



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.793 - MG (2016/0174745-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : PABLO CAITANO CABRAL (PRESO)
RECORRENTE : ITALO DA MATA SANTANA FURTADO (PRESO)
RECORRENTE : PAULO CÉSAR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada por elementos concretos do crime, notadamente a quantidade de droga apreendida (cerca de 40 porções de *crack*, 23 porções de cocaína e 17 porções de maconha), o que denota o envolvimento dos recorrentes com atividades ilícitas. Além disso, dois dos acusados, Pablo e Paulo César, respondem também por roubo, o que denota o efetivo de reiteração, caso retornem à liberdade. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.793 - MG (2016/0174745-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PABLO CAITANO CABRAL (PRESO)
RECORRENTE : ITALO DA MATA SANTANA FURTADO (PRESO)
RECORRENTE : PAULO CÉSAR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PABLO CAITANO CABRAL, ITALO DA MATA SANTANA FURTADO e PAULO CÉSAR VIEIRA – presos em flagrante no dia 29/2/2016, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou estarem ausentes as hipóteses legais previstas no art. 312 do CPP. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 189):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da quantidade, da variedade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, e da reiteração delitiva dos pacientes, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para garantia da ordem pública.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea, com respaldo nas hipóteses legais do art. 312 do CPP. Sustenta que *a prisão que se combate converteu-se em constrangimento ilegal por ter o juízo fundamentado a prisão preventiva na gravidade genérica do delito de tráfico de drogas, em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto* (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 201).

Argumenta que a insuficiência da fundamentação das decisões (garantia inafastável do Estado Democrático de Direito) conduz a gravíssimas distorções na atuação jurisdicional, como no caso em apreço, em que a decisão denegatória estaria inquinada pela mácula dos motivos insatisfatórios no julgar.

Diz mais: a decisão impugnada se deu sem lastro concreto, pois a constrição cautelar tem que obedecer ao binômio necessidade/adequação, existindo assim uma gradação das medidas cautelares, e por último a prisão preventiva (e-STJ fl. 206), o que não teria sido observado na espécie.

Diante disso, pede, liminamente e no mérito, a revogação da prisão cautelar dos recorrentes.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 216/218).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 226/255) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 259):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- O acórdão recorrido restou devidamente fundamentado, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, afastando, assim, qualquer constrangimento ilegal.*
- Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.793 - MG (2016/0174745-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, acusados dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão preventiva dos recorrentes (e-STJ fls. 191/193):

Ao contrário do que alega a impetrante, o magistrado fundamentou satisfatoriamente os motivos pelos quais negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade. Decidiu ele que:

Compulsando os autos, percebe-se que há clara ameaça à ordem pública com a liberdade dos autuados, enquanto respondem ao processo, tendo em vista a natureza do delito, a comoção social provocada por esse tipo de crime, geralmente ligada à existência de outros tipos de crimes que tem afetado diretamente a segurança da população local, a quantidade de droga e circunstâncias em que foram apreendidas, o fato de que dois dos investigados possuem passagens por outros delitos, demonstrando reiteração criminosa.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, DECRETO a prisão preventiva de PABLO CAITANO CABRAL, ÍTALO DA MATA SANTANA e PAULO CÉSAR VIEIRA (sic, fls. 76-v/77)

Verifica-se que a adoção da medida extrema é necessária para a garantia da ordem pública em razão da reiteração delitiva e da gravidade concreta do suposto crime de tráfico de drogas, evidenciada pela grande quantidade, pela variedade e pela natureza das drogas apreendidas com eles (40 porções de crack, 23 porções de cocaína e 17 porções de maconha - fls. 24/26).

Sobre a possibilidade de a gravidade concreta do crime em tese cometido constituir fundamentação idônea para segregar cautelarmente o acusado, assim já se manifestaram os Tribunais Superiores:

[...]

Ademais, conforme salientou o magistrado, apesar da primariedade dos autuados, além de outras passagens policiais, Pablo possui condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoa, e Paulo César foi denunciado também pelos crimes de roubo majorado e de homicídio qualificado tentado (CACs - fls. 79/81).

Essas informações confirmam que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, pois há concreta possibilidade de que, caso sejam postos em liberdade, os pacientes persistam na prática criminosa. Presente, pois, o periculum libertatis, o que impõe a manutenção da prisão cautelar, nos termos dos seguintes acórdãos:

Com efeito, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Na espécie, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada por elementos concretos do crime, notadamente a quantidade de droga apreendida (cerca de 40 porções de *crack*, 23 porções de cocaína e 17 porções de maconha), o que denota o envolvimento com a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes.

Além disso, dois dos acusados, Pablo e Paulo César, respondem também por roubo, o que denota o efetivo de voltarem a praticar crimes, caso retornem à liberdade.

Diante desse contexto, entendo haver dados o suficiente para manter o decreto prisional, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a nocividade das drogas apreendidas e o risco efetivo de reiteração na prática criminosa de dois dos agentes detidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DIVERSIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE NA CONDUÇÃO DO FLAGRANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

III - Na hipótese, o decreto prisional está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte acerca da quaestio, pois encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade da ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder: 24,8g de maconha, 12,2g de cocaína e 27 pedras de crack. (Precedentes do STJ).

IV - Quanto a alegada nulidade na condução da prisão em flagrante delito, tal matéria foi rejeitada preliminarmente no Tribunal de origem, assim, o exame aprofundado da questão implicaria em reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, ademais é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a suposta ilegalidade do flagrante, diante da inexistência do estado flagrancial, encontra-se superada, em virtude da superveniência do decreto de prisão preventiva - novo título a embasar a custódia cautelar" (RHC n. 63.199/MG).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 330.971/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando que foi apreendida expressiva e variada quantidade de drogas - 41 porções de maconha, 76 papérolas de cocaína e 86 pedras de crack -, bem como diante do fato de que o acusado já possui outras anotações criminais, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e coibir a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 354.783/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela grande quantidade e variedade de droga apreendida (34 porções de crack, 29 porções de cocaína e 24 porções de maconha), e das munições de uso permitido (54 munições de calibre .22) e de uso restrito (10 munições de calibre .44). Dessa forma, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 70.868/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0174745-6

RHC 72.793 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02165119620168130000 10000160216511001 250709320168130301

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PABLO CAITANO CABRAL (PRESO)
RECORRENTE	: ITALO DA MATA SANTANA FURTADO (PRESO)
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.